



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
27 DE MAIO DE 2025
ANO XI
Nº 2.582



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANINA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	5
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	7

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 13178e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
DENUNCIADOS: Srs. João Almeida Mascarenhas Filho (Prefeito) e Jacielma Vieira Santos Silva (Secretária Municipal de Educação)
DENUNCIANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA** contra os **Srs. João Almeida Mascarenhas Filho (Prefeito) e Jacielma Vieira Santos Silva (Secretária Municipal de Educação)**, ambos do Município de Itaberaba, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2025, com data de início de disputas de preços agendada para o dia 30 de maio de 2025**, que teve por objeto a "(...) a contratação de empresa especializada em aquisição de materiais didáticos, para eventual aquisição nas ações dos projetos Atividades Institucionais e para as Unidades Escolares zona urbana, Campo e pré-escolas deste Município, solicitação conformes necessidades das Unidades Escolares, (...)".

Defende que o prazo de até dois úteis (**item 7.2.2**) para a entrega do contrato é exíguo, diante das particularidades do processo, em especial para as licitantes que não se encontram sediadas na circunscrição do município.

No bojo do petítório, elenca ainda argumentação jurídica de modo a sustentar que "(...) não se pode admitir direcionamento, mesmo que indiretos, camuflados sobre o manto da discricionariedade administrativa e, com isso, macular o espírito do pregão: a busca da proposta mais vantajosa, que se concretiza justamente pela disputa de ofertas (...)".

Por fim, destacou o princípio da isonomia, pugnando ao final pela suspensão cautelar do certame, caso se constate a restrição da competitividade.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na**



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Resolução TCM nº 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidades na consecução de certame licitatório por parte do Município, que seria violador da competitividade e da legislação em torno da matéria, diante do possível prazo exíguo para fornecimento do contrato.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Com efeito, aponto a denunciante o prazo exíguo, **para o fornecimento dos itens**, em até dois dias úteis após a emissão da ordem de fornecimento, de modo a inviabilizar a participação de empresas que não estejam localizadas próximas ao município licitante.

Neste ponto, salienta-se que o art. 6º, inciso X da Lei nº 14.133/2021 fixa que a compra imediata possui prazo de entrega até trinta dias da ordem de fornecimento. Assim, dadas a natureza dos itens licitados, **não me parece razoável exigir somente dois dias para a entrega dos materiais**, ensejando uma possível restrição do caráter competitivo do certame.

Assim, entendo que, o prazo suso mencionado, poderá obstar a participação de outras empresas localizadas fora do raio de circunscrição do Município.

Logo, face aos argumentos ora esboçados, **considero que, a prática adotada pelo Gestor restringiu o caráter competitivo do certame**, violando, flagrantemente as disposições contidas na Lei de Licitações.

Cumpra elucidar que **os princípios que regem a Licitação**, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; **clareza e precisão do instrumento convocatório**; julgamento objetivo; **isonomia de tratamento entre os licitantes**, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, **em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório** - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico nº 019/2025**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia**.

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando evados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão do item reputado irregular, a fim de sanar a falha acima referida, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a **LIMINAR** requerida para determinar:

- Que o **Denunciado SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2025, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) A comunicação COM URGÊNCIA aos Srs. João Almeida Mascarenhas Filho (Prefeito) e Jacielma Vieira Santos Silva (Secretária Municipal de Educação), ambos do Município de Itaberaba, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMPRA de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Ciência aos interessados.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 26 de maio de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **TEOLÂNDIA**

Processo nº **TCM 01483e25**

Denunciante: Empresa **LSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, representada pelo Sr. **DAVID PABLO DERI RODRIGUES GOMES**, Sócio Administrador

Denunciados: **MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA**, representado pela Sr^a. **MARIA BAITINGA SANTANA**, Prefeita, e Srs. **RONALDO BONFIM SANTOS**, Secretário Municipal de Viação e Obras, e **ELCKSON LUCAS DE SOUZA**, Agente de Contratação.

Exercício: **2024**

Relatora: **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

A empresa **LSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu sócio Administrador Sr. **DAVID PABLO DERI RODRIGUES GOMES**, sediada no município de EUNÁPOLIS/BAHIA, formulou Denúncia com pedido de medida Cautelar, autuada sob nº 01483e25, em data de 28 de janeiro de 2025, contra o município de TEOLÂNDIA, representado pela sua Prefeita Sr^a **MARIA BAITINGA SANTANA**, por seu Secretário Municipal de Viação e Obras Sr. **RONALDO BONFIM SANTOS** e pelo seu Agente de Contratação Sr. **ELCKSON LUCAS DE SOUZA**, em face de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 022/2024 - SRP (Processo Administrativo nº 073/2024), tendo por objeto a "seleção de propostas para Registro de Preços visando à eventual contratação de empresa especializada em serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos, para o atendimento da Secretaria Municipal de Viação e Obras; conforme especificações constantes neste Edital e Anexos", com abertura prevista para 31/12/2024, pelo valor estimado de R\$ 8.322.235,08 (oito milhões e trezentos e vinte e dois mil e duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos), com critério de julgamento pelo menor preço global.

As referidas irregularidades dizem respeito a descompasso entre o objeto pretendido e a composição dos custos apresentada uma vez que a planilha limita-se a discriminar valores de locação de veículos sem os demais elementos essenciais à prestação do serviço; ausência de

detalhamento dos custos relacionados ao serviço de locação de máquinas; ausência de especificação da categoria de mão de obra dos motoristas para pagamento de insalubridade; exigência de seguro-garantia com restrição à competitividade, e falta de previsão de reajustes específicos para os principais insumos que compõem o custo dos serviços e falta de previsão de critérios e sustentabilidade ambiental, arguindo, por fim, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de maneira generalizada e sem convencer de sua fundamentação, e requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 022/2024, a notificação da Prefeitura Municipal para encaminhar o Processo Administrativo, fixação de multa diária e a procedência integral da Denúncia com anulação do Pregão e republicação do correspondente Edital.

Por fim, foi o processo encaminhando, com pedido de Medida Cautelar, a esta Relatoria, nos termos do sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018 realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprando destacar, de início, que não cuidou a Denunciante de demonstrar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, simplesmente enunciados, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, até porque a resumida argumentação desenvolvida apresenta-se vaga e inconsistente do ponto de vista legal, e mesmo contraditória em termos, não se dando conhecimento, ademais, da demonstração de esgotamento da via administrativa, consoante prevê o art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022.

Por outro lado, flagra-se no presente feito a perda de oportunidade em relação aos fins objetivados, considerando que o ingresso da petição no Protocolo deste Tribunal ocorreu no dia 28 de janeiro do ano em curso, enquanto a Sessão de abertura dos Envelopes realizara-se no dia 31/12/2024, às 09:00 h, com contrato firmado logo após, o que inviabiliza qualquer iniciativa por parte deste Órgão, nos termos do disposto no art. 91, XV, e seu parágrafo 2º da Constituição do Estado da Bahia, segundo o qual a competência para o mister situa-se na Câmara Municipal, porquanto, tratando-se de contrato, a pretendida sustação somente poderia ser efetivada por esse Órgão, ao qual incumbe solicitar ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Posto isso, e considerando as razões e fundamentos antes deduzidos, tendo em vista a completa ausência dos pressupostos autorizantes do procedimento, ABSTEMO-NOS DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA, com o conseqüente prosseguimento da tramitação normal do feito.

Por último, fica determinado à SECRETARIA GERAL - SGE o obséquio da notificação dos Denunciados Sra. Prefeita **MARIA BAITINGA SANTANA**, do Secretário Municipal de Viação e Obras Sr. **RONALDO BONFIM SANTOS**, e do Agente de Contratação Sr. **ELCKSON LUCAS DE SOUZA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a expostos, todos do Município de TEOLÂNDIA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, apresentarem, querendo, defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas.

Decisão: **INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, em 26 de maio de 2025.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **DOM BASÍLIO**

Processo TCM n.º **01721e25**

Denunciante: **AUDITORIA PÚBLICA CIDADÃ BAIANA**

Denunciado: **FERNANDO SILVA SANTOS (Prefeito do Município de Dom Basílio)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

A **AUDITORIA PÚBLICA CIDADÃ BAIANA - AUCIB**, inscrita no CNPJ nº 27.129.682/0001-93, endereço à Rua Sandra Batista Silva Medeiros, nº. 05 - Bairro São José, Brumado-BA, representada neste ato pelo seu Diretor, o Sr. **GENIVALDO DE JESUS AZEVEDO**, inscrito sob o CPF nº 635.052.665-15, apresenta Denúncia com pedido de Medida Cautelar para determinar **suspensão ou cancelamento do Decreto Municipal nº 031/2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Dom Basílio, no dia 08/01/2025, em desfavor do Sr. **FERNANDO SILVA SANTOS**, Prefeito do Município de Dom Basílio.

No mérito, alega que o referido decreto dispõe sobre a nomeação da esposa do atual vice-prefeito de Dom Basílio, o Sr. Álvaro Oliveira e Silva Neto, a Sra. Janete Souza Machado e Silva, para o cargo em comissão de Coordenadora do SAMU 192, o que viola os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal, bem como o Enunciado da Súmula nº 13, do Supremo Tribunal Federal, ocasionando danos ao erário, decorrentes do favorecimento de familiares do Vice-Prefeito.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão ou cancelamento do Decreto Municipal nº 31/2025, de 07/01/2025, publicado no Diário Oficial do município de Dom Basílio, no dia 08/01/2025.

Esta Relatoria, nos termos do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, notificou o Gestor, conforme Edital nº 101/2025, datado de 05 de fevereiro de 2025, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentasse manifestação sobre os fatos constantes nos autos, antes de eventual adoção de medida cautelar, com a finalidade de fornecer informações que permitam avaliar o quanto denunciado.

Através do Processo TCM nº 02744e25, o Sr. Fernando Silva Santos apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos, pontuando que o cargo em comissão de Coordenador do SAMU 192 do Município de Dom Basílio já é ocupado pela Sra. Janete Souza Machado e Silva desde o ano de 2017, conforme Decreto Municipal nº 135/20217, que dispõem sobre a nomeação da servidora, uma vez que atende os requisitos legais para o exercício da função assumida.

Nesses termos, defende que a nomeação fora efetivada com amparo na qualificação técnica e experiência na função, consoante documentos anexos, e não exclusivamente em virtude da relação de parentesco com seu esposo, agora Vice-Prefeito. Ademais, infere que a servidora nomeada não possui vínculo parentesco com a autoridade nomeante (Prefeito), bem como o Vice-Prefeito não exerce cargo de direção, chefia e assessoramento, não incorrendo em irregularidade na aludida nomeação.
FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da peça acusatória, bem como dos elementos objetivos que corroborem o quanto alegado, esta Relatoria não vislumbra os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Como é cediço, os princípios da impessoalidade e moralidade, que regem a Administração Pública, possuem expressa previsão no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 13, que proíbe a prática do nepotismo no serviço público, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

No caso em apreço, a Denunciante alega a ocorrência de nepotismo, considerando que a esposa do Vice-Prefeito foi nomeada como coordenadora do SAMU. Na oportunidade, colaciona a cópia do Decreto Municipal nº 031/2025, comprovando sua nomeação, em 08/01/2025.

É cediço que a concessão do pedido em caráter de urgência requer a demonstração inequívoca do *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), de modo a evitar decisões temerárias que possam prejudicar a parte adversa.

Não se pode ignorar, todavia, que o art. 4º, do Decreto nº 7.203/2010 prevê a existência de hipóteses que não configuram o nepotismo, sendo necessário observar se alguma delas incide no caso em apreço. Vejamos:

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.
Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

No caso em apreço, antes do julgamento do pleito cautelar, esta Relatoria notificou o Gestor para apresentar suas considerações, com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar.

Nesses termos, foram juntados aos autos documentos comprobatórios da qualificação técnica da Sra. Janete Souza Machado e Silva para a assunção do cargo em comissão de Coordenadora do SAMU 192. Ademais, fora comprovado que a referida servidora já exerce esta coordenadoria desde o ano de 2017, conforme faz prova através do Decreto nº 135/2017, nomeando-a para o cargo.

Assim, restou comprovada a inviabilidade da concessão do pedido em caráter de urgência, porquanto as alegações constantes na inicial em cotejo com a manifestação preliminar do Gestor não refletem a irregularidade vindicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão ou cancelamento do Decreto Municipal nº 031/2025**, por não restar demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da

medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **FERNANDO SILVA SANTOS**, Prefeito do Município de Dom Basílio, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 26 de maio de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 427/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias de sua publicação**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA	12148e25
CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES	11986e25
ANTÔNIO MARCOS SENA BATISTA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO CARINHANHA-SAAE	10923e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA	16745e21

Salvador, 26 de maio de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 428/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o **Gestor/Dirigente da Prefeitura/Entidade, abaixo relacionados**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, providenciem o encaminhamento das documentações e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar, constante do processo adiante especificado, referente a recursos repassados pela respectiva Prefeitura Municipal à Entidade. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na **5ª GECON - Gerência de Exame de Contas**, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA

GESTOR/PRESIDENTE	ENTIDADE	PROCESSO	EXERCÍCIO
Isravan Lemos Barcelos (ex-Prefeito) e Daniel Macário da Silva (Presidente da entidade)	Liga Ibirapitanguense de Desportos Terrestres	16346e20	2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

GESTOR/SECRETÁRIO/PRESIDENTE	ENTIDADE	PROCESSO	EXERCÍCIO
Colbert Martins da Silva Filho (ex-Prefeito), Pablo Roberto Gonçalves da Silva (ex-Secretário de Desenvolvimento Social), Caique Lopes Barreto (Gestor da parceria) e Maria Jacy Pereira (Presidente da entidade)	Centro Evangélico de Apoio e Acolhimento Cidade de Refúgio - CEACRE (Orfanato Evangélico)	13348e22	2020
Colbert Martins da Silva Filho (ex-Prefeito), Pablo Roberto Gonçalves da Silva (ex-Secretário de Desenvolvimento Social), Caique Lopes Barreto (Gestor da parceria) e Maria Jacy Pereira (Presidente da entidade)	Centro Evangélico de Apoio e Acolhimento Cidade de Refúgio - CEACRE (Orfanato Evangélico)	13355e22	2020
Colbert Martins da Silva Filho (ex-Prefeito), Jaqueline Fontoura Jatobá (Gestora da parceria) e Maria Jacy Pereira (Presidente da entidade)	Centro Evangélico de Apoio e Acolhimento Cidade de Refúgio - CEACRE (Orfanato Evangélico)	13362e22	2020

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 429/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Jonas dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, assim como a INSTITUIÇÃO INSTITUTO BAHIA**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 10407e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 430/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Evilazio Joaquim de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Barro Alto, exercício de 2022, para, caso queira, no prazo de **05 (cinco) dias contados a partir da publicação deste edital**, apresentar suas justificativas quanto aos apontamentos constante da **Denúncia nº 11571e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 431/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Jailma Dantas Gama Alves, responsável pela Prefeitura Municipal de Banzaê, no exercício financeiro de 2021, para tomar conhecimento da **Manifestação Técnica (doc. 24 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações")**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 29001e23**, e apresentar querendo, defesa no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 432/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz (período 01 a 31/01/2016 e 01/05 a 31/12/2016) e Sr. Paulo Roberto Oliveira Bidu (período 01/02 a 30/04/2016), responsável pela Prefeitura Municipal de Ubaitaba, para que tomem conhecimento da **Manifestação Técnica e anexos (docs. 20 a 23 da pasta "Documentos do Processo")**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 05931e20**, e apresentar querendo, defesa no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 433/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação **"Resposta à Notificação"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o **Relatório de Gestão** e a **Cientificação Anual**, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta **"Relatório de Gestão/Cientificação"**.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
08959e25	AGOSTINHO FROES DA MOTTA OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS DALTRO COELHO e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA	FEIRA DE SANTANA FETC-FUNDAÇÃO CULTURAL EGBERTO TAVARES COSTA	2024	Paulo Rangel
08948e25	CLEUDSON SANTOS ALMEIDA e MOACIR LIMA DOS SANTOS	FEIRA DE SANTANA SMT-SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	2024	Paulo Rangel
09028e25	CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES	VALENÇA CSBAIXOSUL-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO BAIXOSUL	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08880e25	DAMIÃO RIBEIRO DOS SANTOS	CARINHANHA SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08943e25	EDILSON DA SILVA LOPES	QUIXABEIRA CASEMQ-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	2024	Plínio Carneiro Filho
08914e25	GILBERTE LUCAS	FEIRA DE SANTANA FHFS-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA	2024	Paulo Rangel
08909e25	GILDETE DA CUNHA GOMES	XIQUE-XIQUE SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Paulo Rangel

08952e25	JOSIMAR SILVA CHAVES	DOM BASÍLIO SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Plínio Carneiro Filho
09046e25	LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES	ITABERABA CISRIS-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABERABA	2024	Nelson Pellegrino
08913e25	MARCELO LIMA FERREIRA	SÃO FÉLIX DO CORIBE IMUPRE-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08921e25	VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO	SALVADOR DESAL-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR	2024	Plínio Carneiro Filho
08965e25	WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA	CORAÇÃO DE MARIA IPCM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2024	Plínio Carneiro Filho

Salvador, 26 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 434/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Maria Baitinga Santana, Prefeita do Município de Teolândia, Sr. Ronaldo Bonfim Santos, Secretário Municipal de Viação e Obras, e o Sr. Eickson Lucas de Souza, Agente de Contratação, para, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentarem, querendo, defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 01483e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 435/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fernando Silva Santos, Prefeito do Município de Dom Basílio, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 01721e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 436/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, Prefeito do Município de Itaberaba e a Sra. Jacielma Vieira Santos Silva, Secretária Municipal de Educação do Município de Itaberaba, para que apresentem a defesa que tiverem, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13178e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 26 de maio de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

Notificações Inspeorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
12945e25	NILVA BARRETO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de IBITITÁ	09/2024 a 12/2024

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03675e25	TARCÍSIO TORRES PEDREIRA	Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	09/2024 a 12/2024
06554e25	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS REIS	Prefeitura Municipal de TANQUINHO	09/2024 a 12/2024

21ª Inspeção Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
12724e25	JEAN RIBEIRO DO VALLE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PILÃO ARCADE	09/2024 a 12/2024
13074e25	CIRO DE CASTRO ALMEIDA	JUA PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A	01/2024 a 12/2024

22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07148e25	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	Câmara Municipal de ADUSTINA	09/2024 a 12/2024

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04052e25	JOEL LIMA MEIRA	Caixa de Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Caraíbas	09/2024 a 12/2024

6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08772e25	MARCOS VALÉRIO BARRETO	Prefeitura Municipal de ITAGIBÁ	09/2024 a 12/2024
08777e25	ZENILDO BRANDÃO SANTANA	Prefeitura Municipal de JEQUIÉ	09/2024 a 12/2024

Salvador, 26 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados

encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de CANAVIEIRAS	JOSÉ CARLOS COSTA GUIMARÃES	2024
Câmara Municipal de CANDEIAS	VALDIR CRUZ DE JESUS	2024
Prefeitura Municipal de ARATACA	FERNANDO MANSUR GONZAGA	2024
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	2024
Prefeitura Municipal de BARRO PRETO	JURACI DIAS DE JESUS	2024
Prefeitura Municipal de CAMACÁ	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	2024
Prefeitura Municipal de COARACI	JADSON ALBANO GALVÃO	2024
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO	2024
Prefeitura Municipal de ITAPITANGA	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO	2024
Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	JEOVÁ NUNES DE SOUZA	2024
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BARRO PRETO	ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO	2024

Salvador, 26 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

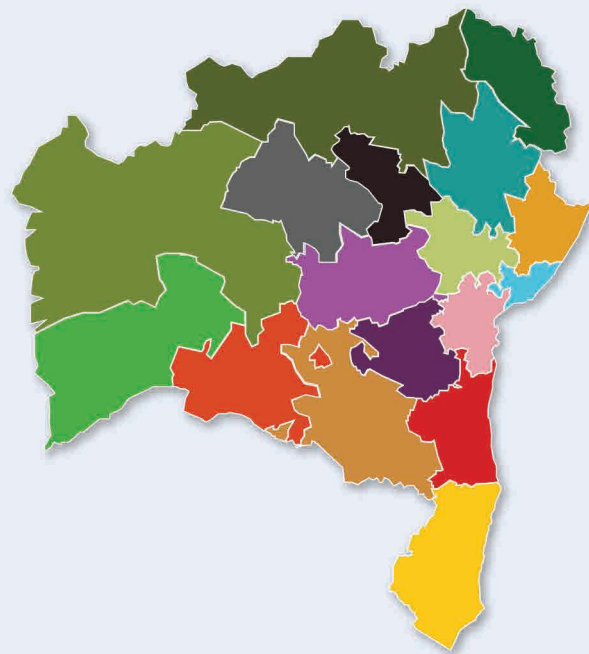
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de CANDEAL	RONALDO ADRIANO FERREIRA NERE	03/2025	e-TCM
Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	FERNANDO CONI SILVA	01/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	FERNANDO CONI SILVA	02/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	FERNANDO CONI SILVA	03/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA	02/2025	SIGA
Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA	03/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	GILSON FERREIRA CAZUMBA	03/2025	e-TCM
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS, ILARIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	JOCIVALDO BISPO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	JOCIVALDO BISPO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	LUIS ROMEU OLIVEIRA MASCARENHAS	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA	ANTÔNIO DOS SANTOS FROES	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZÁRIO DA SILVA	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	SILVÂNIA SILVA MATOS	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTALUZ	ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de TUCANO	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de TUCANO	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	03/2025	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira dos Brejinhos	KAIO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	01/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira dos Brejinhos	KAIO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	02/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira dos Brejinhos	KAIO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	03/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 26 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador**
(71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana**
(75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**
(75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna**
(73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista**
(77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié**
(73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité**
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**
(75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê**
(74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**
(74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**
(77) 3611-6220